

A. I. N° - 298920.0003/07-0
AUTUADO - SICLEA GOMES DE ARAÚJO
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 11.07.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0198-04/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Refeito os cálculos com a correção da MVA aplicada incorretamente. Infração parcialmente subsistente. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/03/07, exige ICMS no valor de R\$6.964,11 acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e relacionadas no anexo 88 - R\$1.646,78.
02. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor da conta caixa (2003/2004) - R\$5.317,33.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 45 alega que o autuante “enganou-se ao aplicar a MVA de 23% sobre carne bovina adquirida de fornecedor no Pará, visto que o MVA correto é 16%, conforme anexo 88 item 10.1, do RICMS/97”.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 48, inicialmente tece comentário sobre as infrações e sobre o atraso na exportação de dados do Auto de Infração.

Em relação à alegação defensiva referente a primeira infração, reconhece que o MVA de 23% foi aplicado de forma equivocada e concorda que deva ser alterado para 16%.

No tocante à segunda infração, afirma que não tendo sido contestada deve ser mantida na sua integralidade. Requer a procedência parcial da autuação.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 52 e 53, cópia de requerimento e detalhamento do parcelamento do débito do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração reclama ICMS pela falta de recolhimento do imposto por antecipação e da omissão de saídas de mercadorias tributáveis por presunção (saldo credor da conta caixa).

Com relação à primeira infração, o autuado alegou que no cálculo do ICMS por antecipação foi aplicada MVA de 23%, quando o correto é 16%, o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal. Pela análise dos documentos juntados ao processo, verifico que conforme vias das notas fiscais 5544 e 6763 juntadas às fls. 29 e 35, as mesmas foram emitidas pela empresa RR Comércio de Carnes e Representações Ltda, localizada no município de Marabá do Estado do Pará. Portanto, procede a alegação defensiva, tendo em vista que a MVA aplicada no cálculo do imposto de 23%, prevista no item 10 do Anexo 88 do RICMS/BA é para as mercadorias de origem dos Estados localizados na Região Sul e Sudeste. Dessa forma, tomo como base o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante (fl. 8), retifico a MVA, o que resulta em valor devido de R\$1.426,85, conforme demonstrado abaixo. Infração parcialmente subsistente.

| Data Ocorr | Data Vencto | Base Cálculo | MVA | BC c/MVA | Aliq.% | Débito | Crédito | ICMS devido |
|------------|-------------|--------------|-------|-----------|--------|----------|----------|-------------|
| 30/11/03 | 09/12/03 | 8.475,39 | 16,00 | 9.831,45 | 17,00 | 1.671,35 | 1.017,05 | 654,30 |
| 30/07/04 | 09/08/04 | 10.007,14 | 16,00 | 11.608,28 | 17,00 | 1.973,41 | 1.200,86 | 772,55 |
| Total | | | | | | | | 1.426,85 |

Relativamente à segunda infração, não tendo o autuado na sua defesa contestado os valores apurados, implica tacitamente no seu reconhecimento, devendo ser mantida na sua integralidade.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298920.0003/07-0**, lavrado contra **SICLEA GOMES DE ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.744,18**, acrescido das multas de 70% sobre R\$5.317,33 e 60% sobre R\$1.426,85, previstas no art. 42, III e II, “d” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR